

PUBLICADO NA SESSÃO DE

19 / 8 / 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22481

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 387 - REGISTRO DE CANDIDATO - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: José Carlos da Costa

Recorridos: Coligação Por Uma Içara Mais Humana (PCdoB/PSL/PMDB/PTdoB)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL TRANSITADA EM JULGADO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

É auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição Federal.

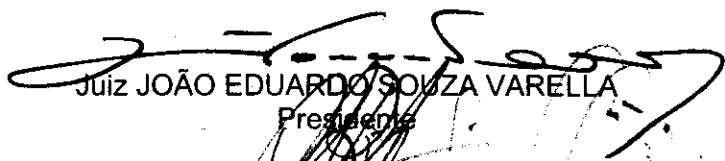
O trânsito em julgado de condenação criminal demanda, de forma automática, a perda da prerrogativa constitucional de se candidatar a cargo eletivo, tornando o condenado inelegível enquanto estiver cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta, independentemente da natureza do delito e de regulamentação infra-constitucional. [TSE REsp. n. 22.467, de 21.9.2004 e TRESCE].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de agosto de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

Presidente


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA

Relator


Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 387 - REGISTRO DE CANDIDATO - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Carlos da Costa contra a decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador do município de Içara pela coligação Progressista Trabalhista Social (PP/PTB/PSDB), ao fundamento de que não estaria no pleno gozo dos direitos políticos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado (fl. 35).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o art. 15, III, da Constituição Federal não seria auto-aplicável, exigindo regulamentação infraconstitucional, pois não seria possível aceitar que qualquer decisão judicial criminal pudesse gerar a suspensão dos direitos políticos. Afirma que teve sua pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, razão pela qual não poderia ser impedido de concorrer nas eleições, pois a inelegibilidade em questão somente restaria configurada quando o condenado estivesse preso, cumprindo efetivamente pena privativa de liberdade. Argumenta não ter ceifado seu direito de votar e ser votado, na medida em que pratica todos os atos da vida civil, defendendo a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta que a suspensão dos direitos políticos constitui efeito secundário da condenação, pelo que deve estar expresso na sentença, ressaltando que, caso seja eleito como vereador, já terá cumprido sua pena restritiva de direitos e estaria apto a assumir o cargo eletivo. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja considerado apto para disputar o pleito (fls. 36-45).

Contra-azarroando, a coligação Por Uma Içara Mais Humana (PCdoB/PSL/PMDB/PTdoB) pugnou pela manutenção da decisão, pois o trânsito em julgado de condenação criminal demanda, de forma automática, a perda da prerrogativa constitucional de se candidatar a cargo eletivo (fls. 55-56).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento (fls. 64-65).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Compulsando os autos e após consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, é possível aferir que o recorrente foi condenado pela prática de crime ambiental, descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a pena de 1 (um) ano de detenção, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente no pagamento de multa e na prestação de serviços à comunidade (Apelação Criminal nº 2002.72.04.011596-6/SC).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 387 - REGISTRO DE CANDIDATO - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

Essa decisão foi proferida em sessão realizada pela 7ª Turma do TRF da 4ª Região no dia 16.10.2007 e publicada no dia 31.10.2007, tendo transitado em julgado no dia 17.12.2007, conforme andamento processual registrado no site desse órgão judiciário. Fato que, inclusive, não é questionado pelo recorrente.

Assim, ausente o cumprimento integral da penalidade imposta ou, mesmo, decisão judicial determinando a sua suspensão, impõe-se a manutenção da decisão.

Com efeito, a controvérsia em análise não comporta maiores divagações diante do que estabelecem os dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

Art. 14 [...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Nesse sentido, infundada a alegação de que o art. 15, III, da CF/88 não seria auto-aplicável, porquanto é remançoso o entendimento de que o trânsito em julgado de condenação criminal demanda, de forma automática, a perda da prerrogativa constitucional de se candidatar a cargo eletivo, tornando o condenado inelegível enquanto estiver cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta, independentemente da natureza do delito e de regulamentação infra-constitucional [TSE REsp. n. 22.467, de 21.9.2004 e TRESA].

Em igual sentido, decidiu este Tribunal em recentes julgados [TRESA Res. n. 7.538, de 28.5.007, e Ac. n. 2.348, de 5.8.2008].

Por essa razão, carece de fundamentação a tese do recorrente de que a cassação dos direitos políticos depende de expressa previsão no dispositivo da sentença penal, a exemplo do que ocorre com as penas restritivas de direitos (art. 43, do CP).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

É o voto.



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 387 - REGISTRO DE CANDIDATO - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): JOSÉ CARLOS DA COSTA

ADVOGADO(S): GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO POR UMA IÇARA MAIS HUMANA (PCdoB/PSL/PMDB/PTdoB)

ADVOGADO(S): PAULO PREIS NETO; ERNESTO RUPP FILHO; RANGEL ZANONI; WALTERNEI ANGELO REUS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.481, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 19.08.2008.